



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### DE RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0028.080138/2022-90**

**REGÃO ELETRÔNICO N.º 780/2022/KAPPA/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Seguro Automotivo para Veículos, visando atender as necessidades básicas desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

#### DA ADMISSIBILIDADE

O pedido da empresa **PORTO- SEGURO (0034314045)**, foi encaminhado, via e- mail, no dia **09/12/2022**. Nesse sentido considerando que a sessão inaugural estava pré-agendada para o dia **22/12/2022 às 10:00 horas** (horário de Brasília), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo ele **tempestivo**.

Informamos que por se tratar a IMPUGNAÇÃO quanto a aplicação de Exclusividade de participação de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas a ME/EPP, da licitação, o processo administrativo foi encaminhado à SUPEL-GAP, Setor competente, tendo como documento de resposta o despacho ID- 0034314410

#### DO PEDIDO

#### PORTO- SEGURO

##### Questionamento 1

O objeto da Impugnação consiste na inadequada restrição de participação no certame em apreço, destinado à contratação de seguro de automóvel, exclusivamente às microempresas ou empresas de pequeno porte, violando o princípio da isonomia e, principalmente, promovendo a contratação de seguro com entidades não legalmente autorizadas a operar contratos dessa natureza.

O contrato pretendido por esse respeitável Órgão, embora de natureza administrativa, não descaracteriza o conteúdo contratual securitário que lhe orienta, tampouco afasta a legislação que regula o setor de seguros.

Com efeito, o vínculo contratual desejado pela Administração, consistente na contratação de seguro de automóvel, é um contrato de seguro, do qual somente podem ser partes o Poder Público e uma sociedade seguradora.

É o que legislação brasileira prescreve claramente por meio do parágrafo único do art. 757 do Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. (Não há grifo no original).

E microempresas e empresas de pequeno porte não podem ser sociedades seguradoras, nem podem também, apesar das inovações introduzidas pela Lei Complementar n.º 123/06, participarem de processo de licitação que visa contratar seguro, qualquer seja sua modalidade ou ramo. É o que se passa a expor a seguir

#### **A Lei Complementar n.º 123/06 e a impropriedade da licitação para contratação de seguro com microempresa ou empresa de pequeno porte**

Embora a lei complementar n.º 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tenha previsto tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado disciplinado por essa lei não permite que se instaure um processo licitatório dirigido à contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte exclusivamente.

E dois grandes fundamentos legais dão substrato a essa afirmação.

O primeiro, que diz respeito às empresas e microempresas não alcançadas pelo tratamento diferenciado, encontrado na própria lei complementar n.º 123/06, no § 4.º do seu art. 3.º, a saber:

§ 4º. Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: Página 5 de 8 VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

O segundo fundamento deflui dos requisitos fixados pelo ordenamento jurídico brasileiro para a constituição e atuação de uma empresa de seguros, como prescrevem o parágrafo único do art. 757 do Código Civil e o art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66:....

**Resposta- SUPEL-GAP (0034314410)**

Em atenção ao Despacho SUPEL/KAPPA (0034293990), quanto ao Pedido de Impugnação apresentado pela Empresa **Porto Seguro Cia de Seguros Gerais**, conforme documento de ID (0034314045), considerando a pertinência dos esclarecimentos e apontamentos trazidos na referida manifestação, premente a necessidade de adequações no procedimento aberto, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Seguros de Veículos.

Depreende-se do Edital a aplicação de Exclusividade de participação de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas a ME/EPP, nos termos do artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, e artigo 6º do Decreto Estadual nº 21.675/2017.

Contudo, a aplicabilidade da referida exclusividade encontra óbice nos termos do artigo 3º, §4º, inciso VIII da supramencionada Lei Complementar, que dispõe que pessoas jurídicas de seguro privado não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto em lei.

No mesmo sentido, resta prejudicada a aplicação da exclusividade, em atenção ao disposto no artigo 24 do Decreto nº 73/66, que determina que :

*"Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.". Bem como, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 757 do Código Civil, que consigna que "Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada".*

Desta forma, conforme exposto acima aplica-se a **AMPLA PARTICIPAÇÃO sem** a reserva de cota no total de **até 25%** às **empresas ME/EPP** em conformidade com artigo 49, III da Lei Complementar 123/2006.

Atenciosamente

#### DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através de sua Pregoeira da Equipe KAPPA, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 39/SUPEL/GAB, de 28/03/2022, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, levando em conta às informações trazidas à baila pela Pasta interessada, julga-se sanado o pedido de IMPUGNAÇÃO.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9272, e-mail: [supel.kappa@gmail.com](mailto:supel.kappa@gmail.com)

Velho/RO,  
data e  
hora  
do  
sistema.

**IVANIR BARREIRA DE JESUS**

Pregoeira Substituta Equipe KAPPA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Auxiliar Administrativo**, em 13/12/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034355843** e o código CRC **63D2EB5B**.